

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GEOVANA NATÁLIA DE SOUZA RAMOS**

A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA FRENTE AO FEMINICÍDIO

**RUBIATABA/GO
2020**

GEOVANA NATÁLIA DE SOUZA RAMOS

A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA FRENTE AO FEMINICÍDIO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, especialista em Processo Civil.

**RUBIATABA/GO
2020**

GEOVANA NATÁLIA DE SOUZA RAMOS

A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA FRENTE AO FEMINICÍDIO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, especialista em Processo Civil.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 25 / 09 / 2020

Lincoln Deivid Martins, especialista em Processo Civil
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Fernando Hebert de Oliveira Geraldino, especialista em Direito Público
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Edilson Rodrigues, mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Este trabalho de pesquisa é inteiramente dedicado aos meus pais. Os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos. Quero agradecer ao professor Lincoln Deivid Martins por ser uma constante fonte de motivação e incentivo ao longo de todo o projeto. Muito obrigada.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é essencial quando olhamos toda a nossa trajetória e constatamos que tudo ocorreu da melhor forma possível, muitas vezes não como pensávamos que seria, mas melhor do que poderíamos imaginar. Todos os altos e baixos durante esses cinco anos me fizeram a nunca desistir dos meus sonhos e acreditar nos planos de Deus para minha vida.

Diante disse, primeiramente agradeço a Deus, por ter me sustentado durante toda a caminhada e ter me dado força pra seguir em frente quando os meus pensamentos eram desistir.

Agradeço aos meus pais Geovan e Angélica, ao meu padrasto Vanderlon e ao meu irmão Miguel, por terem tornado o meu sonho realidade e por serem os meus exemplos de esforço e dedicação. Desistir é uma palavra que nunca não fez parte na história de ambos, porém luta e determinação esteve presente em suas vidas e conseqüentemente me ensinaram a ser uma mulher que luta por todos os meus ideias e sonhos, e que a única pessoa que pode me parar sou eu mesma. Obrigada por serem vocês a minha maior inspiração.

Agradeço ao meu noivo Nayton por toda força e apoio, por ser a pessoa que me incentiva diariamente me mostrando a força que muitas vezes imaginei que não tinha. Obrigada por ser minha luz e meu maior incentivo.

Agradeço aos meus amigos Carla, Kailla e Isac por terem tornado essa trajetória prazerosa em meio a tanta dificuldade. Obrigada por me ensinarem e por serem verdadeiros irmãos de alma.

Agradeço ao meu orientador Lincoln Deivid, por tornar esse projeto de pesquisa realidade, obrigada por todo empenho e dedicação.

RESUMO

O objetivo desta monografia é pesquisar acerca da aplicabilidade da medida de proteção as mulheres vítimas de agressões. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo de abordagem bibliográfica e metodologia de pesquisa dedutiva. Foram utilizados como bases referenciais o Código Penal Brasileiro, a Constituição Federal de 1988, e a Lei nº. 13.104/2015. Do mesmo utilizar-se-á jurisprudências, acórdãos, pareceres e julgados sobre o feminicídio e para discorrer sobre a (in) eficácia da medida de proteção em face do feminicídio será utilizada a doutrina de Sandra Biagi, Rogério Sanches, Maria Berenice Dias, Maria Amélia Teles, Aline Viana, Fernando Capez, Rogério Greco. Não obstante, será realizada uma pesquisa em demais acervos bibliográficos como artigos científicos e demais trabalhos publicados que possam auxiliar na compreensão do assunto. Destaca-se a lei do feminicídio como uma lei que não foi criada ao acaso, e sim de uma evolução dos direitos da mulher que ocorreram em vários países da América Latina entre os anos de 2007 a 2015. Além disso, constatou-se que a (in)eficácia das medidas protetivas frente ao feminicídio possui qualidade quanto a legislação, porém, a parte estrutural impede o sucesso da eficácia, pois o país não possui profissionais o suficiente para manter o controle e a fiscalização policial, e os órgãos públicos ainda precisam atualizar as leis para tornar cada vez mais rígidas aos agressores, e trazer novos conceitos para a efetivação da medida protetiva.

Palavras-chave: Direito Penal. Feminicídio. Medida Protetiva.

ABSTRACT (SE O RESUMO FOR EM LÍNGUA INGLESA)

The purpose of this monograph is to research the applicability of the protection measure to women victims of aggression. To achieve this goal, the author developed the study of bibliographic approach and deductive research methodology. The Brazilian Penal Code, the 1988 Federal Constitution, and Law no. 13,104 / 2015. It will also use jurisprudence, judgments, opinions and judgments on femicide and to discuss the (in) effectiveness of the protection measure in the face of femicide, the doctrine of Sandra Biagi, Rogério Sanches, Maria Berenice Dias, Maria Amélia Teles, Aline Viana, Fernando Capez, Rogério Greco. Nevertheless, a search will be carried out in other bibliographic collections such as scientific articles and other published works that may assist in understanding the subject. The femicide law stands out as a law that not created by chance, but as an evolution of women's rights that occurred in several countries in Latin America between the years 2007 to 2015. In addition, it found that the (in) effectiveness of protective measures against femicide has quality in terms of legislation. However, the structural part prevents the success of effectiveness, as the country does not have enough professionals to maintain police control and inspection, and public agencies still need to update the laws to make aggressors more and more rigid, and bring new concepts for the effectiveness of the protective measure

Keywords: Criminal Law. Femicide. Protective Measure.
Traduzido por Eliane Clemente da Silva.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Registro de pedidos de medidas protetivas urgentes durante o período de 2016 a 2019.....	32
Gráfico 2 – Registro de casos de feminicídio no Brasil durante o período de 2016 a 2019.....	35

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparação de alguns estados entre o mês de março de 2019 e 2020, em relação a casos de homicídios de mulheres e feminicídio	37
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO	13
2.1	ASPECTOS CONCEITUAIS	13
2.2	DIFERENÇA ENTRE FEMINICÍDIO E LEI MARIA DA PENHA.....	15
2.3	SUJEITOS.....	17
2.4	O FEMINICÍDIO COMO UM PROBLEMA REAL.....	18
3	O FEMINICÍDIO AOS OLHOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
3.1	A LEI DO FEMINICÍDIO – LEI Nº 13.104/2015.....	22
3.2	DO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO DO FEMINICÍDIO.....	25
3.3	POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA	26
3.3.1	Feminicídio SUBjetivo.....	26
3.3.2	Feminicídio Objetivo.....	28
4	A (IN)EFICÁCIA DO COMBATE	31
4.1	ÍNDICES RELACIONADOS AO FEMINICÍDIO	31
4.1.1	DAS MEDIDAS PROTETIVAS	32
4.1.2	DAS MORTES POR FEMINICÍDIO	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

1 INTRODUÇÃO

O tema que se pretende analisar é: “A (in) eficácia da medida protetiva frente ao feminicídio”. Infelizmente, a grande quantidade de crimes praticados contra as mulheres torna o Brasil mundialmente reconhecido pela agressão ao sexo feminino colocando-o no ranking mundial. Infelizmente, a cultura nacional ainda é de certo preconceito contra a mulher, ainda que o ordenamento jurídico pátrio proíba expressamente a misoginia.

O número de crimes praticados contra as mulheres revela o índice alto do feminicídio, apresentando justificativas plausíveis para a promulgação da Lei nº. 13.104/2015. Ademais, verifica-se ainda a necessidade de políticas públicas eficientes para promover a igualdade entre o gênero masculino e feminino, assim como incentivar a fiscalização do cumprimento das leis já existentes.

A Lei nº. 13.104/2015 transportou para o ordenamento jurídico pátrio, sobre tudo para o Código Penal vigente grandes mudanças inserindo no crime de homicídio a qualificadora do feminicídio. Infelizmente o legislador tardiamente voltou sua atenção para a condição de fragilidade da mulher de ante da violência, no entanto, esse esforço não apresentou resultados favoráveis as vítimas de agressão e homicídio.

Diante disso, o trabalho pretende realizar um estudo aprofundamento do ordenamento jurídico brasileiro a fim conhecer a realidade sobre a aplicabilidade de todo aparato legal visando a proteção física, psíquica, moral, sexual e patrimonial da mulher. Portanto, será analisada toda vulnerabilidade da mulher diante do agressor, assim como as condições legais determinadas para coibir o feminicídio.

O objetivo geral desse trabalho é chegar a uma conclusão acerca da aplicabilidade da medida de proteção as mulheres vítimas de agressões. Especificamente será abordado sobre a Lei nº. 11.340/2006, pretende-se expor as principais ideias e conceitos sobre o feminicídio, esclarecer o feminicídio como crime qualificado e hediondo, a apresentar o entendimento da Suprema Corte sobre o feminicídio, e finalmente analisar a eficácia das medidas de proteção no crime de feminicídio

A problemática é: qual a eficácia da medida protetiva para coibir os crimes de feminicídio? A justificativa desse projeto é de que atualmente cresce os casos de feminicídio no país, crime em que a vítima é a mulher, e o homem protagoniza o papel de autor da

conduta, destacando os últimos casos noticiados pela mídia que envolve agressões em razão da condição de gênero e vulnerabilidade da mulher.

O trabalho se justifica também pelo mapa da violência no Brasil, o qual aponta que o homicídio de mulheres acontece em uma larga escala, estando o nosso país novamente ocupando a sétima posição de homicídios de mulheres considerando 84 países. Por isso, verifica-se que a violência doméstica motiva os crimes de feminicídio no Brasil.

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica para saber se as medidas de proteção são eficazes ou não para coibir a prática de feminicídio no Brasil. Nesse estudo será empregado a metodologia de pesquisa dedutiva já que se pretende analisar todos os dados e ao final apurar um resultado sobre o feminicídio a luz das disposições vigentes. Foram utilizados como bases referenciais o Código Penal Brasileiro, a Constituição Federal de 1988, e a Lei nº. 13.104/2015. Do mesmo utilizar-se-á jurisprudências, acórdãos, pareceres e julgados sobre o feminicídio e para discorrer sobre a (in) eficácia da medida de proteção em face do feminicídio será utilizada a doutrina de Sandra Biagi, Rogério Sanches, Maria Berenice Dias, Maria Amélia Teles, Aline Viana, Fernando Capez, Rogério Greco. Não obstante, será realizada uma pesquisa em demais acervos bibliográficos como artigos científicos e demais trabalhos publicados que possam auxiliar na compreensão do assunto.

Genericamente, o homicídio é oriundo de todas as formas de violência, no entanto, o feminicídio é precedido pelo machismo, o patriarcalismo, e claro, pela distinção de gênero e posição numa relação doméstica. Infelizmente o tratamento agressivo dispensado as mulheres não acontecem apenas em seus lares, a própria sociedade intuitivamente desfere o preconceito sobre o sexo feminino.

Considerando o exposto, pode-se aduzir que esse tema possui valor de cunho social, portanto, aqui está a relevância para investigar a (in) eficácia das medidas de proteção frente ao feminicídio. Sendo assim, é importante realizar uma análise da incidência do feminicídio como problema da sociedade brasileira, a fim se conhecer a tipificação legal para compreender a aplicabilidade da lei para combater a violência contra a mulher.

A monografia será realizada com três capítulos. O primeiro realizará um apanhado geral sobre a violência contra a mulher, abordando conceitos, origem e sujeitos do crime. O segundo capítulo será direcionado a forma como o ordenamento jurídico do Brasil trata o feminicídio, explanando sobre a Lei 13.104/2015 e os elementos caracterizadores. O terceiro capítulo tem a responsabilidade de demonstrar sobre se existe ou não eficácia das medidas de proteção a partir dos dados colhidos em sites do CNJ, e IBGE.

O crime de feminicídio praticado em razão apenas do gênero é um comportamento reprovado que merece estudos e levantamentos de dados para se alcançar uma compreensão melhor da proposta do tipo penal, do mesmo modo, o estudo é importante para se ter uma dimensão do feminicídio no Brasil, e entender as principais circunstâncias que desencadeiam o crime contra a mulher.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A pretensão desse capítulo é demonstrar o cenário de agressões voltadas ao sexo feminino. Discorrer sobre os aspectos conceituais, e apontar os sujeitos do crime ajudaram a esclarecer o problema central dessa monografia ao seu final. Diante de tal importante, dedica-se esse tópico ao estudo sobre a violência contra a mulher, o trabalho será desenvolvido a partir do contexto nacional.

Considerando a extensão do assunto, sobre tudo, por todo campo de visão do feminicídio, como forma de delimitar a expansão do tema o trabalho teve a preocupação de designar suas pesquisas no campo brasileiro, assim como restará concluído o trabalho a partir das decisões após a vigência da Lei nº. 13.104/15 que alterou o Código Penal brasileiro, trazendo novas perspectivas para o crime de homicídio como a qualificadora do feminicídio.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Talvez não seja tarefa tão simples como pode parecer conceituar o feminicídio. Especialmente no Brasil, a matéria ainda apresenta controvérsias doutrinárias e jurisprudências. No entanto, a partir da compilação de doutrinas escolhidas para narrar esse tema, buscaremos com total empenho demonstrar o que seria o crime de feminicídio.

A primeira vez que se utilizou o vocábulo femicídio foi em Bruxelas no ano de 1976 por Diana Russel, diante do Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, nessa época, o feminicídio foi usado para reconhecer o assassinato de mulheres que ocorreram apenas por se tratarem de mulheres, ou seja, do seu sexo. E assim ficou definido por todo o mundo o genocídio de mulheres ou terrorismo sexual. (RUSSEL, 1992).

Ainda nesse leque de Bruxelas, a definição representa o assassinato de mulheres realizado por homens que são impulsionados pelo desprezo, ódio, sentimento de posse, e pelo prazer em machucar a mulher. O autor Russel, baseou-se sob o prisma da desigualdade entre homens e mulheres de poder, o qual foi assegurado aos primeiros seres humano a sensação de posse e domínio, além de antigos ordenamentos lhes garantia “o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que,

por sua vez autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas”. (RUSSEL, 1992, p. 84).

A palavra feminicídio é usada para determinar um crime de assassinato de uma mulher. O assassino foi motivado apenas pelo seu gênero, ou seja, por ela ser do sexo feminino. Posto isto, fica evidente que o crime de feminicídio é uma violência praticada em razão do sexo.

Nádia Lapa (2014) esclarece mais sobre o feminicídio, na possui como sinônimo o termo femicídio, sendo a principal diferença entre eles o fato que femicidio representa a morte de mulheres, enquanto o feminicídio representa a morte de mulheres, porém, por motivação política.

O femicidio de mulheres pode acontecer de inúmeras formas, não apenas aqueles em ambiente familiar ou causados pelo conjugue ou companheiro. Pode-se citar também os casos que envolvem mortes devido a mutilação, estupro, agressão, assédio e morte (RUSSEL, 1992, p. 84).

Roberto Lyra (1975) regressa a esse trabalho para nos demonstrar que o autor do crime de feminicídio não sente amor, uma vez que aquele que ama de verdade não matará. Em essência e propósito, o amor é criativo, fecundo, sólido e generoso. Ele é pretoria, maduro, cliente de casas em vez de necrotérios, cemitérios e abrigos. O amor, o próprio amor, nunca foi ao banco dos réus. Para ressarcir a responsabilidade, a lei considera apenas o momento em que ocorreu o crime. E o comportamento é ódio. O amor não é um número de taxas de mortalidade, mas uma taxa de natalidade. Não será removido, mas trará pessoas ao mundo.

Esses casos geralmente são causados por parceiros ou ex-parceiros, que mataram suas companheiras por vários motivos. Por exemplo, quando eles têm um senso de posse, não estão alinhados com o fim do relacionamento, ou porque as mulheres trabalham fora do casamento e da família, etc. A definição de feminicídio a partir do Dossiê Violência Contra as mulheres define como o assassinato de uma mulher somente pelo simples motivo da pessoa ser uma mulher, cujas motivações mais comuns são devido ao ódio, desprezo ou sentimento de perda do controle sobre a companheira, que corrobora com a alta discriminação que existe sobre a sociedade feminina deste os tempos antigos (GALVÃO, 2015).

Todos os procederes supramencionados emanam da ideologia machista, que sempre “reinou” na sociedade brasileira e continua vigente. De acordo com a socióloga, Lourdes Bandeira (2013), professora e pesquisadora da Universidade de Brasília, esclarece que o feminicídio é a última etapa de uma violência, pois leva a morte da vítima. Suas

características violentas destacam como o autor deste crime se sente numa posição dominante na hierarquia e as relações de gênero. Exemplifica-se, também, outros incidentes que tendem a anteceder o feminicídio, como abuso físico e psicológico, tente subordinar as mulheres à lógica da dominação masculina e aos padrões culturais subordinados aprendidos ao longo das gerações

Portanto, o feminicídio pode ser compreendido como homicídio de mulher pôr a única razão de ser do gênero feminino, ou seja, refere-se a um crime de rancor, preenchido com outros tipos de violências, por exemplo, ameaças, pressão psicológica, financeira, coação, violência física as quais tem a intenção de tornar a mulher submissa ao homem.

Infelizmente, o feminicídio é um crime comum na sociedade contemporânea. Verifica-se cada vez mais a incidência de casos envolvendo a violência contra a mulher, evidenciando assim um problema que deve ser sanado, e por isso, esse trabalho se voltou a esse estudo, com o intuito de descobrir sobre a eficácia das medidas de proteção para coibir o feminicídio.

2.2 DIFERENÇA ENTRE FEMINICÍDIO E LEI MARIA DA PENHA

O ordenamento jurídico pátrio repudia as agressões de todo tipo, e principalmente aquelas voltadas às mulheres. Nesse tópico será possível abordar a diferença que existe entre o feminicídio e as agressões regidas pela Lei Maria da Penha. Passamos então tecer alguns comentários que possam descrever ambas aflições.

O Código penal esculpiu em seu bojo o crime de feminicídio que se trata de assassinado de mulher estritamente pelo seu gênero. Do mesmo modo, a Lei 11.340/ 2006 que ficou conhecida internacionalmente como Maria da Penha também prevê punição em caso de agressão no âmbito doméstico.

Entretanto, existem diferenças entre o feminicídio e a Lei Maria da Penha. Pela Lei nº. 11.340/2006 entendemos que existe uma proteção acerca da violência no âmbito doméstico, ou seja, a violência sofrida em casa, e o principal objetivo é resguardar a mulher do convívio familiar que seja vítima de agressões. Em outras palavras, a Lei Maria da Penha protege as agressões físicas, sexuais, morais, psicológicas e patrimoniais da mulher no seio familiar. (BRASIL, 2006).

De acordo com a Lei nº. 11.340/2006 a violência doméstica é aquela em que há emprego da:

I - violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Pela Lei Maria da Penha os agressores são sujeitos ativos, e podem ser a prisão preventiva decretada se pegos em flagrantes, nesse contexto, não poderão ter a pena de prisão substituída por medidas alternativas de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça. A suprema corte entende ainda que os agressores não podem se beneficiar da suspensão do processo conforme a Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais. Além disso, eles podem ser retirados do domicílio e serem proibidos de aproximar da vítima.

Não é o sexo que configura a violência doméstica, mas sim a existência de vínculo de afetividade ou familiar entre os indivíduos envolvidos, é preciso que seja constatado uma condição de vulnerabilidade de uma parte diante da outra, isso gerou inclusive, a alteração do art. 129, parágrafo 9º do Código Penal.

Nesse sentido, Cleber Masson (2014) verificou no processo Nº 201103873908, TJGO, a aplicação da Lei Maria da Penha para transexual masculino, sendo uma apelação reconhecida pela juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, situada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, e a aceitação do caso foi devido a retificação do nome e sexo da vítima.

Existem jurisprudências assim como uma parte da doutrina que entende que deveria ser aplicada a Lei Maria da Penha nos casos em que as vítimas se tratassem de travestis, transexuais, e também nas relações homo afetivas. Do mesmo modo, há

doutrinadores como Rogério Greco que entendem que a Lei Maria da Penha poderia aplicada em hipóteses de crimes cometidos nas relações de homens. (GRECO, 2015).

No entanto, Masson (2014) orienta em relacionamentos homo afetivo, este qualificador não se aplica. A lei fala de mulheres, por isso não se pode aplicar o direito penal ao réu. Quando a vítima é do sexo masculino, mesmo que ele seja transgênico (a orientação sexual é diferente do sexo biológico determinado no nascimento), a lei não é cabível de uso.

É importante mencionar que a Lei 11.340/2006, em seu o art. 5º, § único determinar a aplicação da norma independentemente do sexo da vítima. Portanto, havendo violência nas relações à relação entre mulheres, heterossexuais e transexuais, fundamentado no gênero, ficará configurado o crime de feminicídio. Destacamos que, não correspondente à identidade de gênero o sexo biológico, e por isso pode ser tanto o homem quanto a mulher. (BRASIL, 2006).

2.3 SUJEITOS

Os casos de feminicídio chocam a sociedade. São casos alarmantes que despertam em nós a curiosidade sobre a eficácia das medidas de proteção criadas pelas normas. Infelizmente, os dados não ficam inertes no tempo e continuam a crescer, demandando uma atenção das autoridades.

Segundo Alice Bianchini (2015) a origem da violência contra as mulheres transcendeu as fronteiras culturais e abriu um precedente no início da civilização humana, abrangendo o longo período medieval, transcendendo a modernidade e, até hoje, é tão degradante, constrangedora e discriminatória como sempre. Ao longo da história, nos mais diversos contextos sociais e culturais, a razão pela qual mulheres e meninas foram mortas é simples, ou seja, são mulheres. Esse fenômeno faz parte de uma série de violências de gênero, como estupro, tortura, mutilação genital, infanticídio, violência sexual em conflito armado, exploração sexual e escravidão, incesto e abuso sexual dentro e fora da família

Doutro lado, o crime de feminicídio foi reconhecido pela legislação pátria como uma qualificadora do crime de homicídio previsto no art. 121 do Código Penal, e, portanto, são crimes que tem uma tipificação diferente, ou seja, o crime de feminicídio apresenta uma violência maior, já que causaria a morte, e estaria voltado para o gênero (mulher), apenas por sua condição.

Nesse crime, o sujeito passivo é a mulher, e por isso não é permitida a analogia contra o réu. Enquanto o sujeito ativo é o homem, ou seja, aquele que praticou o assassinato da mulher apenas por sua condição natural, isto é, pelo sexo feminino.

2.4 O FEMINICÍDIO COMO UM PROBLEMA REAL

Todo histórico de feminicídios já registrados pela história contem a estadia de padrões altos de violência contra a mulher vislumbrando a primordialidade de alterações na sociedade como um todo, ou seja, mudanças culturais, políticas e legais. Os colossais sinais de violência contra o sexo feminino demonstram o quão urgente é o problema e que ele deve ser deslindado, representando assim um grande desafio para o Estado.

É necessário colocar um ponto final na violência contra as mulheres, principalmente em sua forma mais grave que é o homicídio. Há muito tempo a casa deixou de ser um local tranquilo e seguro para as mulheres. Os homicídios de mulheres no país demonstram paradigmas singulares em relação à região onde ocorrem os assassinatos tanto para a vítima como para o agressor. Predominantemente eles ocorrem no seio familiar, e também não está restrita a região, classe social, estado civil, idade, escolaridade ou opção sexual.

Dados revelam que 71,8% dos incidentes acontecem na própria residência da vítima, o que permite verificar que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência vividas pelas mulheres. Destaca-se que 41% das mortes femininas ocorreram dentro de casa e em 42,5% dos casos, o agressor é o parceiro ou ex-parceiro da mulher. (CHAUÍ, 2012, p. 87).

É irrefutável que a prática do assassinato de mulheres pode acontecer noutros lugares, como por exemplo, supermercados, locais de trabalho, vias públicas ou qualquer outro ambiente, mas de acordo com as estatísticas comprovam-se que a violência, é mais comum no seio doméstico, ou seja, dentro da própria casa da vítima, fato que garante a extensão das agressões, e por isso, se desencadeia o homicídio. Atualmente as pessoas, em especial as mulheres enfrentam o medo das ruas e também o sentimento de desproteção dentro da própria casa.

Vários elementos podem ser considerados como argumento dos executores das agressões domésticas ou como razões para a anuência pela mulher, como os ciúmes, a vulnerabilidade do gênero feminino, dominação, subordinação, discursos passionais, o medo

do parceiro, hierarquia dentro da casa, entre outras razões. Todos esses motivos pairam sobre um único fator, a discriminação de gênero, que perdura nos modelos de cultura da sociedade contemporânea.

Farah (2004) descreve o Gênero como um recurso utilizado para se referir à construção social desigual a partir do sistema hierárquico entre os gêneros e suas consequências. Essa diferença não é apenas conceitual, mas também tem influência política, social e cultural.

É importante destacar que a violência dispensada às mulheres não é um fator social novo, pelo contrário, ela sempre esteve presente na sociedade com raízes históricas largas e profundas. Doutrinadores como Elisabeth Grosz, defendem que o feminicídio pode ser fruto do sistema patriarcal já que por esse modelo sempre houve a prevalência de poder no homem, além de determinar os papéis do sexo feminino e masculino utilizando critérios de representações e subjetividades, já que acreditam que a natureza que determinou isso, pois a forma de sentir, pensar e agir do homem e da mulher é visivelmente diferente.

A autora informa ainda que embora o patriarcado não possa ser considerado o único motivo de várias formas de opressão contra a mulher, uma vez que outros fatores relacionados a ele devem ser considerados, como classe social e raça, muitas feministas acreditam que a violência contra a mulher se deve principalmente à cultura social que estabelece o atual modelo patriarcal (GROSZ, 2012)

Lima (2013) também complementa que foi após o ano de 1948 o início de legislações que tinham como foco a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, Declaração Universal de Direitos Humanos, respeitando a ordem mundial e de forma que se possibilita os direitos universais para todos, independentemente da questão sexual.

Após a nova ordem proposta pela DUDH determinou-se a igualdade de gêneros, enxergando homens e mulheres com os mesmo direitos e obrigações. Lima complementa ainda que passa existir: “um padrão a ser seguido por todos os Estados que se interessem em manter a necessária equiparação entre homens e mulheres (...)”. (LIMA, 2013, p. 28-29).

Percebe-se que a violência contra a mulher representa o protesto de desigualdade de sexo, assim como também garante sua continuação. Isso ocorre porque os homens utilizam-se da força para demonstrar sua posição hierárquica em razão do seu sexo, seria como forma de impor a submissão do sexo feminino, portanto, acredita-se que a subordinação é uma das principais razões motivadoras da violência contra a mulher.

Reforçando, a violência cujo foco é o feminicídio ocorre num cenário de competição de poder, “o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos,

mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal – tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas”. Portanto não são abastadamente disciplinadoras (ALMEIDA, 2007, p. 28).

Diante do exposto, Lima (2013) vem reafirmar o entendimento, ensinando que a vulnerabilidade física da mulher pode prevenir o surgimento de ódio e agressão contra quem a perturba. Na maioria das vezes o companheiro também é o provedor da casa, se achando detentor de afeto e amor incondicional da mulher. Além disso, alguns homens veem a mulher como propriedade, e essa crença está incorporada no ideal de que eles podem fazer o que quiserem com suas esposas e todos os membros da família. Este tipo de violência, seja ela contra a mulher ou contra a criança, tem aumentado com o passar do tempo e com a proximidade afetiva entre o agressor e a vítima, assim como o grau de isolamento entre a vítima e a rede interpessoal. Principalmente considerando que é difícil revelar provas e fatos.

As exposições do doutrinador acima ajudam a compreender que na verdade a violência contra as mulheres decorre de um preconceito infundado na história, e infelizmente, na maioria das situações a mulher deixa de denunciar o companheiro por não acreditar que terá proteção suficiente para fazer isso.

É importante entender que o feminicídio não representa uma maneira isolada na sociedade brasileira, pelo contrário, significa o filho de pensamento retóricas, em que ainda enxergam o sexo feminino como um ser que deve ser subordinado ao homem e, assim, não há o reconhecimento da independência e autonomia da mulher, visto que é permeado de motivos que ensejam sua submissão diante da sociedade, principalmente, no que tange a prevenção. (MELLO, 2016, p. 141).

Para o doutrinador Fernando Capez (2017) em relação à condição de ignorar as mulheres, surgiram pensamentos machistas, fazendo com que homens ignorantes se sentissem superiores às mulheres, e essa condição ainda lhes dá o direito de matar mulheres inferiores. Infelizmente no Brasil, antes da Lei n. 13.104/2015, não existia punição especial para homicídio contra mulheres por causa de seu status.

Nesse sentido, Soares adverte que: a norma penal incriminadora não pode conter em seu âmbito conceitos amplamente abrangentes, demandando uma adequada qualificação e conformação da conduta realizada pelo agente às figuras típicas nela descritas. (SOARES, 2016, p. 22).

A violência é o motivo de preocupação social, considerando o cenário que o Brasil se encontra. Para ficar mais claro é importante trazer o conceito de violência, para isso, o doutrinador Teles (2003) se propôs a realizar que a violência, no sentido mais comum,

refere-se ao uso de poder físico, mental ou intelectual para forçar outras pessoas a fazer coisas que elas não gostam; isso é constrangimento, atrapalha a liberdade e é perturbar. Isso evita que outras pessoas sejam seriamente ameaçadas ou mesmo sofridas. Expresse seus desejos e vontades na dor de espancar, ferir ou matar. Este é um método de coerção para colocar outras pessoas sob sua jurisdição, o que é uma violação dos direitos humanos básicos. Portanto, a violência pode ser entendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente.

Conclui-se com esse capítulo que o feminicídio não é um fenômeno recente, pelo contrário, ele se faz presente há bastante tempo presente no dia a dia da maioria da população mundial. Os assassinatos de mulheres ocorrem estritamente pelo fator de discriminação do seu sexo, do seu poder, do seu papel, da independência que a mulher alcançou no decorrer dos anos. Infelizmente alguns homens são movidos pela concepção retrógada de que a mulher deve continuar sendo submissa a ele, e é nessa contextualização que ocorre o feminicídio. No capítulo seguinte, o tema começa a ficar mais delimitado em relação a resposta da problemática, destacando o ordenamento jurídico dentro da lei do feminicídio e como as medidas protetivas estão relacionadas a ele.

3 O FEMINICÍDIO AOS OLHOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo tem como finalidade apresentar como o ordenamento jurídico do Brasil trata o feminicídio, explanando sobre a Lei 13.104/2015, as medidas protetivas para o amparo da mulher, o contexto em que a lei foi desenvolvida e algumas jurisprudências desses casos. Essas são as características fundamentais para a análise da eficiência do combate ao feminicídio, uma vez que cabe ao setor judiciário estabelecer as diretrizes para que a mulher se sinta segura quanto a sua segurança e dignidade a esse tipo de crime bárbaro.

3.1 A LEI DO FEMINICÍDIO – LEI Nº 13.104/2015

Entender sobre a lei do feminicídio é passo fundamental para analisar como a cultura impacta negativamente na criminalidade contra a mulher, uma vez que mesmo com legislação que a protege e pune quem comete o crime, ainda assim, existe muita impunidade e altas taxas de criminalidade, tornando as mulheres tão reféns aos conjugues como a história relata.

O feminicídio é o nível mais elevado da violência contra a mulher, configurando em crimes que levam a morte. Essa violência atualmente é um problema de ordem pública, por isso, cabe ao Estado e a sociedade estabelecer os meios de combatê-la. Um dos meios de combate é tentando remover o silêncio atual das vítimas, que não denunciam casos de violência, e que pode ser o mesmo que a legitimar. Mesmo com as evoluções ao longo da história, atualizações nas legislações mundiais e com a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência contra mulher permanece ativo, sem diminuir os casos de violência, e necessitando de maiores atualizações na legislação (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

Com essa premissa, foi no âmbito jurídico, com a lei 13.104 de 9 de março de 2015, que foi responsável pela alteração do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), passando a descrever a situação de feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e alterou o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo-o a sua tipificação no rol dos crimes hediondos.

Essa lei é composta de apenas 3 artigos, sendo o primeiro para a caracterização do crime de homicídio em seu art. 121:

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio VI contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena reclusão, de doze a trinta anos.

nm

I violência doméstica e familiar;

II menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2015).

O segundo artigo, tornando o crime de homicídio descritos no art. 121 com o grau de crimes hediondos: “I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI)” (BRASIL, 2015). E o terceiro apenas para a confirmação de vigor na data de sua publicação.

Resumidamente, o feminicídio é um crime na qual uma mulher morre pelo simples fato de ser do sexo feminino. Um exemplo básico seria um marido matar sua esposa por ciúmes dela estar com amizade com alguém, que se iniciou com intrigas, evoluiu para agressões, e terminou de forma trágica com um homicídio. Nesse caso o suspeito pode ser indiciado e se julgado pegar de 12 a 30 anos de prisão (CAPEZ, 2017).

Porém, a lei faz menção a uma importante descrição que também pode ocasionar no aumento da pena devido ao descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), cujas medidas são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Em complemento a medida protetiva, em 13 de maio de 2019, também foi promulgada a lei n. 13.827, que adicionou a Lei Maria da Penha a aplicação da medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, sendo acrescido pelo artigo 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Dessa forma, nos crimes tentados, o promotor de justiça ou a o delegado de polícia podem realizar o requerimento de medidas protetivas solicitado pela própria vítima sobrevivente. Na delegacia, a vítima é ouvida e o boletim de ocorrência é realizado, requerendo as medidas protetivas de acordo com a necessidade observada, e conforme previstos no art. 22, § 10 da Lei Maria da Penha. É importante observar que, no caso de uma tentativa de morte, é ainda mais necessário tomar medidas de proteção de emergência para garantir a segurança dos sobreviventes e impedir que o agressor complete o crime (BRASIL, 2006).

Ou seja, partido do pressuposto de que a mulher utilizada como exemplo tivesse denunciado à polícia sobre a agressão e conseguido a determinação de medidas preventivas, o homem, se cometer o homicídio teria a pena aumentada em 1/3 por ter desobedecido a ordem judicial de se aproximar da vítima e do local em que conviviam, considerando a casa dela como local do crime.

Nesse exemplo a medida protetiva seria ineficiente, pois, mesmo com a proteção da lei, e com a situação de que em caso de crime a pena seria aumentada, o criminoso ainda teve a coragem para realizar o feminicídio. O julgamento é realizado de acordo com essa “coragem” e motivações, estabelecendo o contexto de acordo com a justiça para a resolução do julgamento.

3.2 DO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO DO FEMINICÍDIO

O feminicídio não foi uma novidade criada pela legislação brasileira, antes dele, vários países da América Latina já possuíam definições e leis para combatê-la, como a Costa Rica, que o inseriu em 2007, a Guatemala, em 2008, o Chile, em 2010, o Peru, 2011 e El Salvador, México e Nicarágua, em 2012 (MESSIAS et al., 2020).

O Brasil seguiu esse padrão latino-americano para reivindicação específica do feminicídio. Sendo uma proposta que partiu nesses países principalmente por ativistas, pesquisadores e políticas feministas visando a defesa dos direitos humanos, e na visibilidade à gravidade do fenômeno (CARVALHO, 2017).

Ponte (2019) descreve como principal argumento para defender a tipificação do feminicídio o fato deste ser um assassinato de mulheres por causa do sexo feminino, levando em consideração o contexto de que os homens não têm maior prevalência de serem assassinatos, sendo necessário aumentar o grau de disseminação de conhecimento sobre o feminicídio.

Assim, em 2013, o Brasil realizou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para contabilizar os números de morte violenta de mulheres, constatando que mesmo com a Lei Maria da Penha, as estatísticas ainda eram elevadas em relação a violência contra a mulher, tornando os dados obtidos públicos para a população. Para se ter uma noção, com os dados de casos obtidos no ano de 2012, representava a taxa de que a cada duas horas morria uma mulher no Brasil, em situação de violência doméstica ou menosprezo a condição de mulher (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

Foi neste mesmo ano que a lei do feminicídio começou a tramitação no Senado, sendo promulgado em 2015 devido a pelo menos três fatores fundamentais, como: uma mulher como Presidente da República, e que já aplicava uma política para redução da criminalidade contra a mulher; as evoluções gradativas das políticas públicas voltadas para as mulheres; e determinados casos com repercussão nacional em relação a assassinato de mulheres (OLIVEIRA, 2017).

Passados alguns anos com a promulgação da lei, ela recebeu alguns posicionamentos em relação a análise e julgamento, destacando o posicionamento de doutrinadores e como o Superior Tribunal de Justiça age nos casos informados.

3.3 POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

O principal posicionamento dessa lei está descrito no Código Penal, cujos doutrinadores e a jurisprudência brasileira possuem diferentes posições e classificações sobre essa lei, podendo atuar com natureza subjetiva ou objetiva, cujas descrições foram apresentadas a seguir:

3.3.1 FEMINICÍDIO SUBJETIVO

Qualificadores subjetivos são aqueles relacionados ao motivo do crime do sujeito, e não ao fato de ele ter cometido o crime, que pode estar no inciso I (pela promessa de pagamento ou recompensa ou por outras razões irritantes), inciso II (observado por razões inúteis) e inciso V (para garantir a execução de outro crime, ocultação, impunidade ou favor) do art. 221 do código penal (BIANCHINI, 2016).

No caso do feminicídio, ele ocorre com natureza subjetiva quando existe motivação para o crime (por razões da condição do sexo feminino), e geralmente, ocorre em casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação pela vítima ser mulher (BARROS, 2019).

Messias et al. (2020) descreve que a natureza jurídica do feminicídio é subjetiva em sua totalidade porque não é possível identificar qualquer privilégio sobre esta prática. Levar ao homicídio, ao desejo de matar uma mulher, isso é uma abominação, uma condenação e um ódio à dignidade da mulher. Este comportamento é motivado por valores morais ou sociais relevantes ou provocação injusta da vítima.

A doutrinadora Alice Biachini (2016), descreve que a qualificação para o feminicídio é obviamente subjetiva. Ela ainda apresenta uma suposição simples, onde o fato de uma mulher usar minissaia já representa uma condição para o assassinato pelo seu marido ou namorado. Então, pode-se considerar que o motivo da morte da vítima é incomum, que ela acreditava que uma mulher deveria obedecer ao seu gosto ou apreciação moral.

Rogério Sanches Cunha (2016), classifica o feminicídio como subjetiva, nos casos cometidos contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo que a lei apresente em seu I do § 2º-A do Código Penal, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso

ocorre porque o atributo do §2º-A está corretamente descrito no item VI. Se for determinado que o crime de homicídio se deve ao status da mulher, pode-se afirmar claramente que isso é mais motivado do que implementado (CUNHA, 2016).

Se o crime for praticado de acordo com o disposto nos itens I e II do §2º-A, é possível aplicar os qualificadores especificados no artigo 121, parágrafo 2, itens I e II da Lei Penal. Segundo o artigo 121 da Lei Penal, o item I tem uma ordem subjetiva, enquanto o item II tem uma ordem objetiva (BRASIL, 2015).

Neste sentido, Barros (2019) também complementa destacando a característica de *bis in idem* (repetição de sanção sobre o mesmo ato). Ele é combinado com qualificadores desajeitados e inúteis, porque a principal causa do feminicídio é o sexismo. Com essa ideia, o STJ aplicou um inteiro teor, tentativa de Habeas Corpus nº 440.945 - MG tendo como relator o ministro Nefi Cordeiro, para ementa de qualificação de feminicídio, na qual foi negado com a falta de sustentação oral sobre o agravo regimental.

Isso ocorreu porque, segundo descrito no caso, o autor do crime matou a sua companheira na própria residência, constatando que ele a tratava como sua propriedade, prevalecendo o crime causado contra o gênero mulher, que não teve defesa. Assim, considerou-se como feminicídio o caso ocorrido em fato de ser uma violência doméstica e familiar.

Assim, conforme os termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, o ministro declarou que se um crime é cometido contra uma mulher no contexto de violência doméstica e violência doméstica, será considerado de natureza de ordem objetiva, não sendo necessário a análise da motivação do agente.

No caso acima, tentativa de obtenção de *habeas corpus*, o pedido não foi aceito, uma vez que figurou a motivação devido ao sexismo, atendendo as características impostas por lei. Por outro lado, nem toda violência doméstica e familiar figura em caso de feminicídio, que precisa de um caso concreto e uma motivação baseada no gênero. Um exemplo pode ser descrito por duas irmãs, que vivem na mesma casa e estão disputando a herança do pai falecido. Em um dia, uma delas assassina a outra dentro de casa para que toda a herança fique para si. Nesse caso, o crime foi praticado com violência doméstica, sendo um caso que envolveu duas pessoas que tinha relação íntima de afeto, porém, não figura feminicídio porque não foi um homicídio baseado no gênero, e sim pela natureza subjetiva baseada na motivação meramente patrimonial (CARVALHO, 2017).

Nessa hipótese, admitindo a natureza subjetiva do inciso II, do §2º-A, do Art. 121 do Código Penal brasileiro, não é possível estabelecer o feminicídio conforme previsto no

§1º; bem como com as qualificadoras dos incisos I, última parte, e II, do §2º, todos do Art. 121, uma vez que a motivação não está ligada a condição de mulher.

3.3.2 FEMINICÍDIO OBJETIVO

Os qualificadores com natureza objetiva ou verdadeira são qualificadores relacionados aos meios e métodos de cometer crimes. Eles existem nos incisos III (uso de veneno, fogo, explosivos, asfixia, tortura ou outros meios insidiosos ou cruéis, ou podem causar um perigo comum) e IV (traição, emboscada, ocultação ou outros meios de ocultação), impostos no artigo 21 do Código Penal (BIACHINI, 2016).

O promotor de justiça Amom Albernaz Pires (2015), destaca a natureza objetiva do feminicídio por descrever o tipo de violência utilizado contra a mulher (em razão da condição de sexo feminino) e, com base nisso, cabe ao juiz e aos jurados avaliarem objetivamente as características legais de violência doméstica e familiar ou de uso da discriminação à condição de mulher. Com isso, aplica-se a hipótese do inciso II do § 2º-A destacando casos em que autor e vítima são pessoas desconhecidas e sem qualquer relação interpessoal, oposto a hipótese do inciso I do § 2º-A, onde a vítima e o agressor possuem alguma relação.

Messias et al. (2020) também descreve sobre o inciso I, do Art. 2º-A, do Código Penal, indicando a natureza objetiva do feminicídio nos casos caracterizados como violência doméstica e familiar, sendo fato gerador de homicídio contra a mulher, comumente realizado em ambiente domiciliar, independente do nível íntimo entre as partes.

É notório que essas divisões sobre os contextos do feminicídio tem como finalidade a maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada pelo sexo oposto. Por isso, no qualificador objetivo existe a relação direta ao gênero da vítima: é uma mulher. Onde ainda pode existir parte da ideia dos qualificadores subjetivos (como motivos torpe ou inúteis), apenas devido a serem realizados “por razões de condição feminina”. Mesmo assim, geralmente esse não foi o motivo do assassinato. O agente não mata uma mulher porque ela é uma mulher, mas o fazem por ódio, raiva, ciúme, disputas familiares, prazer, sadismo, enfim, com múltiplas motivações, que podem ser desajeitadas ou fúteis (NUCCI, 2017).

Dessa forma, entendendo o que pode ser a qualificadora objetiva, tem-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 29/10/2015 referente

ao julgamento de réu por homicídio contra mulher devido a violência doméstica e familiar com numeração 20150310069727, realizado pelo relator George Lopes Leite.

No caso observado, constatou-se que o réu infringiu o artigo 121 , § 2º, inciso I, do Código Penal, devido a morte da companheira a facadas ter sido motivado por simples egoísmo, onde o autor tinha uma forte obsessão de posse. Ambos moravam juntos, casados em união estáveis, porém, devido ao fato da companheira trabalhar em local com grande movimentação de homens, a obsessão levou ao crime.

Assim, o relator destaca a Lei 13.104/2015, que visa a proteção do sexo feminino, principalmente em relação a tentativa de inibir que crimes como esse ocorram. Entende-se também da dificuldade em resgatar a dignidade que se perdeu com a história devido a dominação masculina do gênero, mostrando que ao tratar do homicídio e o feminicídio, ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque são condições com motivações diferentes, uma é ligada a ação homicida, enquanto o outro é, simplesmente, um ato contra a vida da mulher, provendo o recurso para sentenciar o réu.

A partir desse exemplo apresentado acima, é possível perceber que o qualificador de motivo inútil ou torpe (subjetivo) e o qualificador do objetivo praticado pelo feminicídio (objetivo) podem coexistir, o que levará a maiores punições, tornando mais rígidos os agentes de violência doméstica contra as mulheres (BARROS, 2019).

Por outro lado, outra parte do argumento defende que, embora os fatos apresentem extrema turbulência, a jurisprudência e os entendimentos doutrinários são majoritários, mas não consistentes, por isso é necessário tornar a aplicação mais objetiva e definir claramente sua incidência (MESSIAS et al., 2020).

Assim, quando ocorre o feminicídio, independente do meio, já deveria ser classificado como crime hediondo, sendo que na prática, a maioria dos casos são por motivos fúteis, torpe, etc. Cabe a constatação de que se trata de um homicídio gerado pela discriminação sexual, seja pela esposa que não tem feito a comida direito ou usa roupas curtas, não faz as crianças ficarem quietas, não age como a “propriedade” que o companheiro acha que ela é, dentre diversos outros motivos. Todas essas constatações possuem formato objetivo, e independente da situação são, sem dúvida, crimes hediondos (BIANCHINI; GOMES, 2015)

Nesse contexto, porque a problemática decidiu verificar a eficácia da medida protetiva em vez da resolução dos casos de feminicídio? Pelo simples fato de que o feminicídio implica na morte da mulher, ou seja, mesmo se o caso for resolvido e independente do contexto da legislação imposta sob a jurisprudência, a vítima não voltará a

vida. O entendimento e a pena são fatores para impor a justiça sobre o crime cometido e, principalmente, mostrar a futuros criminosos de que a pena vai ser aplicada devidamente nesses casos.

Visando a preservação da vida da mulher, verificar os índices de pedidos de medidas protetivas em relação as mortes por feminicídio é um dos principais indicadores para destacar a (in)eficácia do combate, uma vez que o pedido dessas medidas tende a significar que o marido já está na fase das agressões.

4 A (IN)EFICÁCIA DO COMBATE

O terceiro capítulo tem a responsabilidade de demonstrar sobre se existe ou não eficácia das medidas protetivas sobre o feminicídio, analisando os dados públicos entre os anos de 2017 a 2019, a partir dos dados colhidos em sites de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, do CNJ.

Destaca-se que na maioria dos casos, o agressor convive com a vítima, e por estar na mesma estrutura social e familiar, existe a tentativa protetiva da legislação em interromper esses laços familiares para que a mulher possa realmente manter sua integridade quando passa por violência doméstica. No entanto, embora tenham se passado 14 anos desde a promulgação da lei, é sabido que o índice de violação dessas medidas de proteção é alto. Na prática, tem sido apontado que os requisitos legais para a proteção das vítimas são insuficientes para garantir a proteção necessária em casos específicos (SANTOS, 2018).

E um dos maiores problemas que dificultam a punição do autor da violência doméstica contra a mulher é o medo da denúncia pela mulher, que pode sofrer retaliação do agressor ou por ela ser dependente familiar do mesmo, sendo incapaz de manter sua própria casa e alimentar seus filhos sozinhos (SOUZA FILHO, 2018).

Por isso, avaliar todos esses pontos é imprescindível para confirmar a ineficácia da proteção da mulher contra o feminicídio.

4.1 ÍNDICES RELACIONADOS AO FEMINICÍDIO

A análise dos índices foi realizada baseado nos dados de pedidos de medidas protetivas nas delegacias, motivados principalmente devido a agressão doméstica, e os casos de mortes por feminicídio. No caso das mortes, elas foram relacionadas também ao número de homicídios de mulheres, como foi descrito no contexto de natureza subjetiva, que nem todo homicídio contra a mulher configura o perfil de feminicídio, usando este fato para verificar como ambos os indicadores estão ao longo dos anos no país.

4.1.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

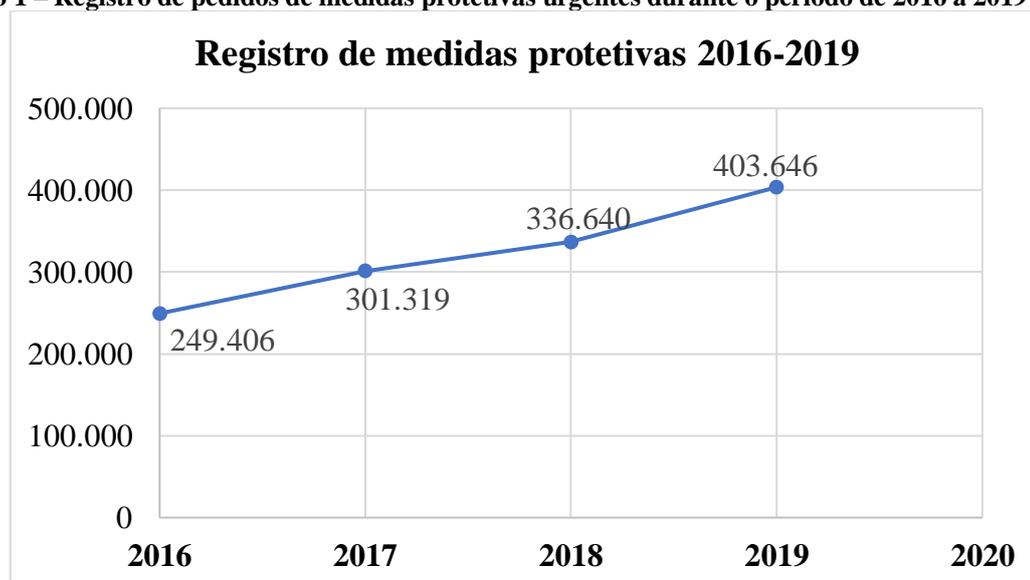
As medidas protetivas de emergência são um dos pontos mais importantes da Lei Maria Da Penha, porque garante maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. No entanto, deve-se observar que essas medidas nem sempre são cumpridas de acordo com as ordens judiciais ou nem são observadas (CARVALHO, 2017).

O objetivo do desenvolvimento de medidas emergenciais de proteção é atender ao desejo da sociedade por violência doméstica. As pessoas não podem aceitar coisas que são tão prejudiciais, podem trazer consequências físicas e psicológicas para a vítima e, muitas vezes, causar danos irreversíveis. Como no passado, considerado um potencial crime menos agressivo (SANTOS, 2018).

A controvérsia sobre a violência contra as mulheres é que, na maioria dos casos, o medo da decisão das vítimas de não denunciar, vergonha, dependência financeira e crença nas mudanças de parceiros também são citados como obstáculos à denúncia. A violência doméstica não pode ser considerada um destino que as mulheres devem aceitar passivamente, elas devem denunciar esse abuso (RODRIGUES, 2018).

Para uma análise melhor, no Gráfico 1 foi obtido os dados de registros de pedidos de medidas protetivas entre os anos de 2016 a 2019.

Gráfico 1 – Registro de pedidos de medidas protetivas urgentes durante o período de 2016 a 2019



Fonte: CNJ (2020).

Analisando o Gráfico 1, de 249.406 registros de pedidos de medidas protetivas, o valor passou para 403.646 em 2019, uma alta de 61%. Levando em consideração que as medidas protetivas são recursos utilizados em casos de violência doméstica, num período de 3 anos, mais de 150 mil mulheres entraram ou já estavam em situação de violência doméstica.

Mesmo com o alto número de pedidos de medidas protetivas, ainda se estima que esse valor é baixo comparado com a verdadeira realidade, pois, um dos maiores problemas relacionados a punição de quem pratica a violência doméstica e familiar contra a mulher, é o medo de elas denunciarem eles, como descrito anteriormente, seja por represálias por parte do agressor ou por ele ser quem ampara a família financeiramente (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

Ao passar dos anos, o valor crescente de pedidos demonstra que as mulheres estão cada vez com mais coragem de realizar denúncias dos seus parceiros, porém, um defeito sobre as medidas protetivas de urgência, ocorre em casos onde a vítima já está com diversas consequências físicas e psicológicas, porém, o agressor é tratado como se tivesse praticado um crime de menor potencial ofensivo como era no passado, apenas nos casos de feminicídio que se torna mais elevado a pena (SANTOS, 2018).

Embora seja realmente digno de elogios à lei, e que ela faz o que promete, ainda existem falhas no processo de implementação. O Brasil ainda não determinou medidas efetivas de fiscalização, que estão intimamente relacionadas a questões de orçamento público, afinal, nem todas as cidades brasileiras, especialmente as áreas do interior, possuem a estrutura necessária para monitorar e proteger as vítimas. Quando isso acontece, as vítimas ficam num estado de vulnerabilidade devido a cidade em que vivem. Além disso, nem sempre é uma delegacia dedicada para o atendimento ou um policial capacitado para o suporte na solicitação da medida protetiva (SANTOS, 2018).

4.1.2 DAS MORTES POR FEMINICÍDIO

Neste século, as mulheres adquiriram uma ampla gama de direitos. No entanto, ainda existem grandes diferenças entre homens e mulheres. As principais diferenças são a realização dos direitos fundamentais da igualdade material. Independentemente das diferenças relacionadas à cor da pele, idade ou condição social, isso sempre coloca as mulheres em uma posição vulnerável diante de seus direitos (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

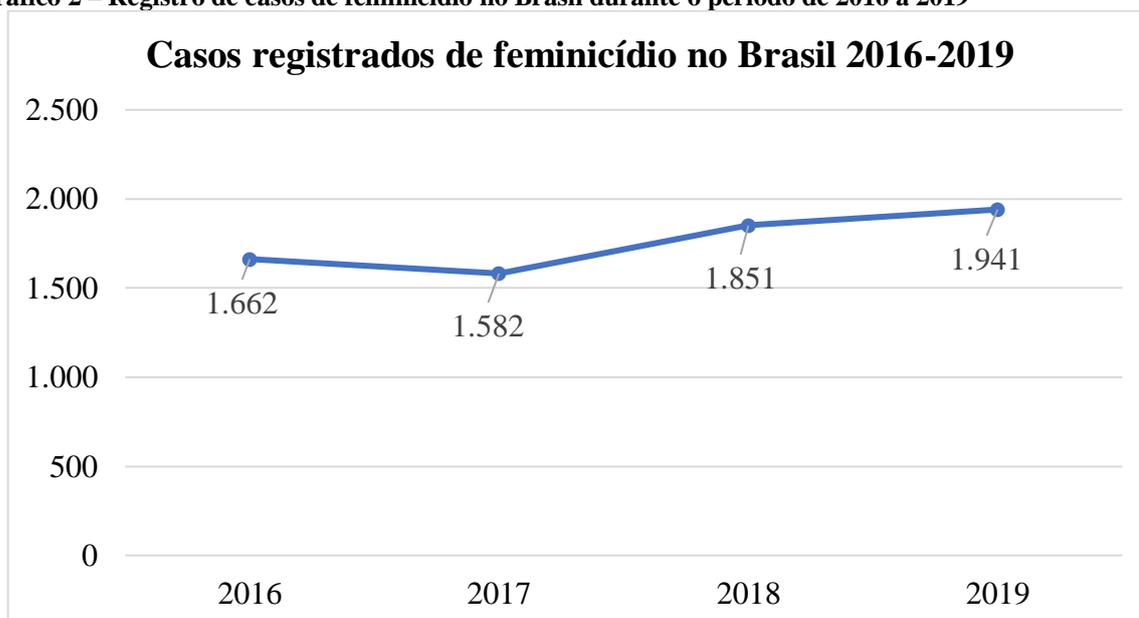
Mesmo que o artigo 22 da Lei n° 11.340/2006 disponibilize diversas medidas protetivas que são aplicadas ao agressor em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, como o afastamento do local de residência, a proibição de conduta, ou restrições de visita aos filhos, dentre outras, pode-se confirmar que ainda não é o suficiente para o combate ao feminicídio ou para a violência contra a mulher, devido ao fato do número de casos aumentarem todos os anos no país (BRASIL, 2006)

Embora a lei seja elogiada e que, sem dúvida, vale a pena, ainda há falhas no processo de implementação. O Brasil ainda não definiu um método de fiscalização eficaz para solucionar as questões orçamentárias. Afinal, nem todas as cidades brasileiras, principalmente no interior, possuem as estruturas necessárias para atender às vítimas. A vítima encontra-se em estado de vulnerabilidade, pois existem obstáculos desde o registro do incidente, ao meio protetivo para que não ocorra nada com a mulher. E, ainda, a delegacia de polícia nem sempre possui área dedicada a proteção da mulher, tomando apenas algumas providências preliminares necessárias (SANTOS, 2018).

Esse problema é visível no país, uma vez que o Brasil é um dos países com maior índice de violência contra a mulher no mundo. Esse fato o tornou o sétimo país com maior mortalidade feminina do mundo em 2013 e o quinto em 2015. Além disso, os números do “Relatório das Nações Unidas” também são mostrando em torno de 4.762 de homicídios e feminicídios contra a mulher, o que significa que 13 mulheres foram assassinadas a cada dia. (MONTANA, 2019).

No Gráfico 2, para melhor detalhamento sobre o número elevado de pedidos de medidas protetivas, foram apresentados casos crescentes de feminicídio no Brasil, nos anos de 2016 a 2019.

Gráfico 2 – Registro de casos de feminicídio no Brasil durante o período de 2016 a 2019



Fonte: CNJ (2020).

Conforme o gráfico obtido pela plataforma de registro de dados de violência contra a mulher do CNJ, mesmo com as leis de proteção e o alto número de medidas protetivas contra os agressores, as taxas de feminicídio no Brasil aumentaram 16%. Esses dados vão em contramão as taxas de homicídio doloso às mulheres, que no ano de 2019 teve uma redução de 14%, com 3.739 casos (G1, 2020).

O nível de preocupação pode aumentar quando em caso de pandemia, devido ao COVID-19, as denúncias de violência contra a mulher aumentaram 40% em ligações para o 180, telefone destinado para o atendimento à mulher nesses casos, apenas em abril de 2020. O mesmo foi observado nos outros meses, com aumento de 18% de denúncias em março, e 13,5% em fevereiro (CHIARA, 2020).

Considerando que o agressor geralmente vive com a vítima, ele está na mesma esfera social e familiar que ela. Nesse sistema, cabe ao legislador estabelecer um mecanismo para romper esses vínculos e manter a integridade das mulheres. No entanto, embora se tenham passado doze anos desde a promulgação da lei, é sabido que ainda existem altos níveis de não conformidade com essas medidas de proteção. Na prática, observou-se que os requisitos legais para remover vítimas são insuficientes para garantir a proteção necessária em casos específicos (MELO, 2011).

Além disso, durante esse período em que o isolamento é a medida mais segura, necessária e mais eficaz para minimizar o impacto direto do Covid-19, o sistema de isolamento tem uma série de consequências, não apenas no sistema de saúde, mas também na

vida. Milhares de mulheres aumentam a probabilidade de presenciar a violência doméstica neste período. Não há lugar seguro e elas são forçadas a passar mais tempo com seus agressores em suas casas, geralmente vivendo em moradias instáveis com seus filhos e vendo sua renda diminuir. (DECODE, 2020).

As consequências diretas dessa situação incluem o aumento nos casos de violência e uma diminuição nas denúncias, devido ao isolamento, devido a muitas mulheres estarem incapacitadas de deixar suas casas para fazer a denúncia. E embora a legislação esteja bem preparada, o estado se mostrou ineficiente no monitoramento da conformidade com as medidas de proteção de emergência. Dito isto, é claro que a falta de estrutura prejudicará a implementação de medidas e acabará por levar à desconsideração dos direitos das vítimas. (BRANDÃO, 2012).

Montana (2019) também destaca que a falta de investimento do Estado contribui para que o padrão cultural se mantenha nocivo para a condição psíquica e física da mulher, visto a necessidade de conscientização e diminuição da esfera de discriminação econômica e política contra a mulher. Outro ponto é a realidade de ignorar o problema em vez de debatê-lo aumentando a gravidade da insegurança das mulheres. Como resultado, nenhuma política pública ou instrumento legal apropriado foi formulado para combater estritamente vários tipos de violência de gênero.

No Quadro 1, fica visível essa falta de preparo e estrutura sobre os cuidados com a mulher. Devido a pandemia, a ineficiência se torna extremamente visível, uma vez que no mesmo mês, apenas pelo fato da população estar em isolamento social, os casos de feminicídio aumentaram de 46,2 a 400% dependendo do estado, enquanto que no caso dos homicídios de mulheres os casos foram reduzidos.

Quadro 1 – Comparação de alguns estados entre o mês de março de 2019 e 2020, em relação a casos de homicídios de mulheres e feminicídio

UF	Homicídios de mulheres			Feminicídios			Proporção de feminicídios em relação aos homicídios (em %)	
	mar/19	mar/20	Variação (%)	mar/19	mar/20	Variação (%)	mar/19	mar/20
Acre	3	2	-33,3	1	2	100,0	33,3	100,0
Mato Grosso	2	10	400%
Pará	22	21	-4,5	4	4	0,0	18,0	19,0
Rio Grande do Norte	7	7	0,0	1	4	300,0	14,3	57,1
Rio Grande do Sul	11	11	0,0
São Paulo	38	41	7,9	13	19	46,2	34,2	43,2

Fonte: Decode (2020, p. 9).

Um dos motivos que torna os números crescentes de feminicídio é referente ao problema dos órgãos responsáveis pelo controle de armas no território brasileiro, pois uma das medidas protetivas é desarmar o agressor, porém, no país, cerca de 47,6% das armas não são registradas e escapam à vista da Polícia Federal, transformando a mulher numa vítima fácil do agressor que porta uma arma dessas (SANTOS, 2018).

Também se acredita que o aumento no número de casos se deve ao aumento do conhecimento das vítimas sobre a lei, bem como ao incentivo das pessoas por meio de campanhas e início de revelação de histórias. Além disso, a participação na luta pelos direitos das mulheres deu uma grande contribuição para tornar as vítimas cientes de seus direitos e capazes de exercer efetivamente seus direitos (SANTOS, 2018).

Outro ponto importante remete ao tratamento do agressor pela vítima, que pode apresentar diferenças cognitivas, o que agrava a percepção e sente como se a mulher fosse uma completa inferior, portanto, pode ser atacada de todos os meios. O caso padrão de discussão que leva à agressão. Esses são os recursos fáceis de perceber e lidar. Mesmo que o sistema estipula uma medida protetiva de distância física, isso se torna irrelevante se não trazer meios de curar a doença mental do agressor, que vai sentir desejo de perseguição, o que leva à violação da ordem judicial e, portanto, a tentativa de feminicídio (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

Em vista disso, a aparente falta de policiais militares em muitos lugares, falta de investimentos e equipamentos desatualizados, que também impedem a efetivação da proteção,

e acaba dando a liberdade para o agressor agir impune, mesmo com as medidas de decisão judicial (MELO, 2011).

Portanto, vale ressaltar que devido à falta de apoio à delegacia, o poder público falha em manter a segurança, o que por sua vez não consegue resolver a situação de agressão que ocorrem comumente em cada estado. Nisso, questiona-se a efetividade do órgão policial na apuração de casos de descumprimento de medidas de proteção (SANTOS, 2018).

É necessário que exista investimentos para maior capacitação dos servidores públicos em lidar com a violência de gênero. Porque, simplesmente, inúmeros casos de feminicídios podem ser evitados ao reprimir a violência intrafamiliar, com medidas educativa e a devida política pública de combate. No entanto, como mencionado em toda a pesquisa, a institucionalização da tolerância social e da violência contra as mulheres tem raízes culturais fortes em relação ao poder do homem (MONTANA, 2019).

Essa masculinidade que deriva do modelo de organização patriarcal. E se não houver uma compreensão abrangente da sociedade sobre a gravidade e a importância desse problema, a sociedade tende a continuar numa difícil luta contra o feminicídio, a primeira para realmente reduzir os casos, e a segunda para efetivar a conscientização da mulher que pode procurar ajuda judicial e ser amparada sem o medo de retaliação

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se a lei do feminicídio como uma lei que não foi criada ao acaso, e sim de uma evolução dos direitos da mulher que ocorreram em vários países da América Latina entre os anos de 2007 a 2015. Mesmo em pleno Século XXI, com tantos direitos já obtidos pelas mulheres, as mudanças no contexto familiar, as atribuições da mulher e a liberdade, e mesmo assim, conforme descrito no Gráfico 1 dos casos de medidas protetivas, pelo menos 400 mil mulheres ainda passam por problemas graves de violência doméstica.

Pode-se constatar que a (in)eficácia das medidas protetivas frente ao feminicídio são relacionadas a alguns fatores. Mesmo que a lei possua uma estrutura atual interessante para o combate ao feminicídio, destacando ele como crime hediondo e um homicídio, a realização das medidas protetivas são mais importantes, porque elas prezam pela segurança e a vida da mulher contra o feminicídio.

A nível de legislação, as medidas protetivas urgentes são realmente o que se espera para a proteção da mulher, porém, a parte estrutural impede o sucesso da eficácia, pois o país não possui profissionais o suficiente para manter o controle e a fiscalização policial, e os órgãos públicos ainda precisam atualizar as leis para tornar cada vez mais rígidas aos agressores, e trazer novos conceitos para a efetivação da medida protetiva.

Entende-se que a quebra do silêncio e a denuncia são fundamentais para que o combate a esse tipo de crime aconteça, porém, o risco de represália e morte são muito mais elevados do que a segurança sentida da aplicação das medidas protetivas. Isso ocorre principalmente pela falta de suporte e de pessoal qualificado responsáveis por esse papel de proteção.

Sem uma pessoa para fiscalizar, e sem atualizações que realmente torna inviável o agressor se aproximar da vítima, infelizmente a tendência é do feminicídio continuar aumentando. Devido ao fato de que os homens que praticam esse crime agem baseados nos sentimentos e nos desejos: raiva, inveja, o pensamento “se eu não posso ter você, ninguém mais pode”, não aceitam o fim do relacionamento, dentre outros motivos que tornam essa pessoa num perseguidor e capaz de cometer uma atrocidade.

Já são 5 anos com a lei do feminicídio e 14 anos com a lei Maria da Penha, e, por enquanto, esse é um problema longe de ter uma solução, enquanto a sociedade não evoluir culturalmente, as leis não se tornarem cada vez mais protetivas as mulheres, e investimentos à

delegacias da mulher não forem realizadas, a tendência do país é o aumento dos casos de feminicídio e de denúncias de violência, obedecendo o padrão dos dados obtidos nos gráficos.

A lei a nível de proteção da mulher tende cada vez mais pelo aumento da segurança da mulher, porém, a nível de aplicação protetiva, ela só é realmente eficiente se as partes que trabalham junto ao Direito estiverem em pleno funcionamento. Destaca-se então, mais investimentos de pessoal, mais conscientização e maior capacitação do Estado para agir de acordo nesses crimes, possibilitando que não tenha a impunidade ou a ação contra o responsável ocorra apenas após a morte de uma mulher, e sim, que desde a primeira denúncia já seja visível que a mulher está devidamente segura contra um possível criminoso.

Concluindo, recomenda-se para trabalhos futuros a pesquisa de campo com mulheres que passaram ou passam por situação de violência doméstica, com o principal objetivo de conscientizar cada vez mais mulheres ao ato de denunciar e de proporcionar mais literatura sobre o tema, indicando como o Direito pode amparar essas mulheres e destacando os principais problemas para que o Direito Jurídico possa realizar as devidas alterações para melhorar a segurança de vida da mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

BANDEIRA, Lourdes. “A Contribuição da crítica feminista à ciência”. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 207-228, jan-abril 2008.

BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio: Controvérsias e Aspectos Práticos**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan.-mar. 2016.

BIANCHINI, Alice. **O feminicídio**. 2015. Disponível em <http://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/171335551º-feminicídio>>. Acesso em: 10.12.19.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 91, p. 9-22, abr./maio. 2015

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da ineficácia das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos legais e demora judicial**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2012.

BRASIL. Habeas Corpus nº 440.945 - MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018.

CAMPOS, Pedro Franco de; THEODORO, Luís Marcelo Mileo; BECHARA, Fábio Ramazzini; ESTEFAM, André. **Direito Penal Aplicado: Parte Geral e Parte Especial do Código Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHAUÍ, Marcondes. **Participando do debate sobre mulher e violência**. IN: Cardoso, R. et al., *Perspectivas antropológicas da mulher*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2002.

CHIARA, M. de. **Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia; denúncias ao 180 sobem 40%**. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40,70003320872>. Acesso em: 07.07.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em 05.07.20.

CUNHA, R.S. **Manual de Direito Penal**. 8ªed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DECODE. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 07.07.2020.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas públicas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, janeiro-abril/2004.

G1. **Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml>. Acesso em 05.07.20.

GALVAO, Ilso. P. (2015). **Femicídio**. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/femicidio/> Acesso em: 09.12.19.

GOMES, Luiz Flávio. Que se entende por femicídio? Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio>. Acesso em: 10.12.19.

GRECO, Rogério. **Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em 12.12.19.

GROSZ, Elisabeth. **Que és la teoria feminista? Debates Feministas**. México, D.F., Ano 2012, 6, v.12.

KRUG Emji, Dahlberg L, Mercy J. **Informe Mundial sobre violencia y salud**. Washington: OPAS/OMS; 2004.

LAPA, Nádia. **Por que o feminicídio não diminuiu depois da Maria da Penha**. Publicado em: 29 set. 2013. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-praque/porque-o-femicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html>. Acesso em: 07.12.19.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LOPES, J. C. A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**, 15 nov. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 07.07.2020.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfíno - Editor, 1975, p. 97.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**, 2º edição editora método / São Paulo 2014.

MELO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 140 - 167, jan. - mar. 2016. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso em: 12.12.19.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura; ALMEIDA, Victória Martins de. Femicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1. 2020

MONTANA, Monica. Da invisibilidade da violência ao feminicídio: por que Roraima é o estado brasileiro mais perigoso para ser mulher? **REPATS**, Brasília, V.6, nº 2, p 91-135, jul-dez, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de Oliveira. **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil**. 2017. 207f. Dissertação (Mestre em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2017.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: [https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri#:~:text=Mar%C3%A7o%20de%202015-,A%20natureza%20objetiva%20da%20qualificadora%20do%20feminic%C3%ADdio,quesita%C3%A7%C3%A3o%20no%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri&text=121%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20para,do%20question%C3%A1rio%20\(CPP%2C%20art..](https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri#:~:text=Mar%C3%A7o%20de%202015-,A%20natureza%20objetiva%20da%20qualificadora%20do%20feminic%C3%ADdio,quesita%C3%A7%C3%A3o%20no%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri&text=121%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20para,do%20question%C3%A1rio%20(CPP%2C%20art..) Acesso em: 08.07.20.

PONTE, Sarah Venâncio. **Limites e possibilidades da lei do feminicídio enquanto medida concretizadora dos direitos fundamentais das mulheres que se encontram em situação de violência**. 2019. 155f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. 2019.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Femicídio: Invisibilidade Mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

ROBERTO JÚNIOR. **Lei do Crime de Femicídio (13.104): Lei Comentada**. Disponível em: [https://www.gabarite.com.br/dica-concurso/347-lei-do-crime-de-femicidio-13104-lei-comentada#:~:text=Lei%20do%20Feminic%C3%ADdio%20\(Lei%2013.104,fato%20da%20mesma%20ser%20mulher..](https://www.gabarite.com.br/dica-concurso/347-lei-do-crime-de-femicidio-13104-lei-comentada#:~:text=Lei%20do%20Feminic%C3%ADdio%20(Lei%2013.104,fato%20da%20mesma%20ser%20mulher..) Acesso em: 08.07.20.

RODRIGUES, M. D. A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**, 11 mai. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51678/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 07.07.2020.

RUSSEL Diana, Caputti J. **Femicide: the politics of women killing**. New York: Twayne Publisher; 1992.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Amanda Cristina dos. **A ineficácia das medidas protetivas da lei maria da penha.** 2018. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba. 2018.

SILVA, M. I.; CONTRIGIANI, F. A. A Lei do Femicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná: Protagonismo para uma mudança cultural. **Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação**, v. 2, n. 2, p. 30–42, abr/jun 2020.

SOARES, Rafaela Caroline Talha. **Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015 – Femicídio – uma análise crítica sob a ótica constitucional e penal.** Monografia de Conclusão de Curso apresentada pela acadêmica Rafaela Caroline Talha Soares, matriculada sob o nº 201134042, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para colação de Grau. Juiz de Fora-MG, 2016.

SOUZA FILHO, Itamar Lourenço De Souza. **Direito penal: a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2018. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Uni Evangélica, Anápolis. 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA, GRAMÁTICA E DE NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado: **A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA FRENTE AO FEMINICÍDIO**, da acadêmica **GEOVANA NATÁLIA DE SOUZA RAMOS**. Consistente na correção ortográfica e gramatical, bem como na adequação das normas técnicas estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Carmo do Rio Verde, 27 de agosto de 2020



Eliane Clemente da Silva

ANEXO B – DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ELIANE CLEMENTE DA SILVA, graduada do curso de Licenciatura em Letras pela Faculdade Metodista de São Paulo, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba, para todos os fins que foi realizado o ABSTRACT do trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, intitulado: A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA FRENTE AO FEMINICÍDIO, da acadêmica GEOVANA NATÁLIA DE SOUZA RAMOS

Carmo do Rio Verde, 27 de agosto de 2020


Eliane Clemente da Silva